

# CAMARA DOS DEPUTADOS

## N. 374 B — 1920

Redacção final do substitutivo, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, ao projecto n. 374 A, de 1920, do Senado, que regula a repressão do anarchismo

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Provocar directamente, por escripto, ou por qualquer outro meio de publicidade, ou verbalmente em reuniões realizadas nas ruas, theatros, clubs, sédes de associações, ou quaesquer logares publicos ou franqueados ao publico, a pratica de crimes taes como damno, depredação, incendio, homicidio, com o fim de subverter a actual organização social.

Pena: prisão cellular por um a quatro annos.

Art. 2.º Fazer, pelos meios indicados no artigo antecedente, a apologia dos crimes praticados contra a actual organização social, ou fazer pelos mesmos meios o elogio dos autores desses crimes, com o intuito manifesto de instigar a pratica de novos crimes da mesma natureza:

Pena: prisão cellular por seis mezes a um anno.

Art. 3.º Si a provocação de que trata o art. 1.º, for dirigida directamente a militares, praças ou officiaes de corporações militarizadas da União e dos Estados, ou si a apologia ou o elogio de que trata o art. 2.º, forem feitos perante os mesmos militares, praças, ou officiaes de corporações militarizadas da União ou dos Estados:

Pena: prisão cellular: No caso da provocação por dous a cinco annos; no caso da instigação por um a dous annos.

Art. 4.º Fazer explodir em edificios publicos ou particulares, nas vias publicas ou logares franqueados ao publico, bombas de dynamites ou de outros explosivos iguaes, em seus effectos, aos da dynamite.

Pena: prisão cellular por um a quatro annos.

Art. 5.º Collocar, nos logares indicados no artigo anterior, bombas de dynamite ou de outros explosivos iguaes, em seus effeitos, aos da dynamite.

Pena: prisão cellular por seis mezes a dous annos.

Art. 6.º Fabricar bombas de dynamite ou de outros explosivos iguaes, em seus effeitos, aos da dynamite, com o intuito de causar tumulto, alarma, ou desordem, ou de commetter algum dos crimes indicados no art. 1.º, ou de auxiliar a sua execução:

Pena: prisão cellular por seis mezes a dous annos.

Art. 7.º Provocar directamente pelos meios indicados no art. 1.º a pratica de crimes taes como damno, depredação, incendio, roubo, homicidio.

*Injúria,  
debaixos?*

Pena: prisão cellular por seis mezes a dous annos.

Art. 8.º Concertarem-se ou associarem-se duas ou mais pessoas para pratica de qualquer dos crimes indicados no art. 1.º.

Pena: prisão cellular por seis mezes a dous annos.

Art. 9.º Nos crimes definidos no Codigo Penal arts. 204 e 382 e no decreto n. 1.162, de 12 de setembro de 1890, artigo 1.º, ns. 1 e 2, as penas serão de: prisão cellular por tres mezes a um anno.

Paragrapho unico. Si forem falsas as declarações a que se refere o § 1.º do art. 382 do Codigo Penal e a sociedade tiver fins oppostos á ordem social, a autoridade policial fará dispersar a reunião, e os chefes e directores soffrerão a pena de um a dous annos de prisão cellular.

Art. 10. Os crimes de lenocinio capitulado na lei numero 2.992, de 25 de setembro de 1915, são inaffiançaveis.

Art. 11. Si os crimes previstos nos arts. 136, 137, 138, 139, 141, 142, 144 princ., e § 1.º, 150, 152, 153, 326 a 329 § 2.º, todós do Codigo Penal, forem praticados por meio de bombas de dynamites ou de outros explosivos iguaes, em seus effeitos, aos da dynamite.

Pena: prisão cellular por dous a oito annos.

Art. 12. O Governo poderá ordenar o fechamento, por tempo determinado, de associações, syndicatos e sociedades civis quando incorram em actos nocivos ao bem publico.

§ 1.º Ao Poder Judiciario compete, porém, decretar a dissolução em acção propria, de fórma summaria, promovida pelo Ministerio Publico.

§ 2.º O acto do Governo será fundamentado e expedido pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores si a sociedade,

Art. 11. Revogam-se as disposições e  
Sala das Comissões, 9 de dezembro de 1920. — *Raul*  
Sá. — *Prado Lopes*. — *Carlos Garcia*.

AG 3.29.3.9-2